

estã nulla, e sem effeito algum, pella illegitimidade da Au-
 thoridade, q' a conferio, e como comprehendida nas disposi-
 ções do Decreto de 23 de Agosto de 1830. O Governo nao
 compete hoje a faculdade de authorgar remuneracões
 pecuniarias, q' nao estiverem estabelecidas por Lei; e para
 ser proposta ao Corpo Legislativo alguma desta nature-
 za a favor da Supp^e, em recompensa dos serviços de seu
 fallecido marido, he necessario q' apresente a certidão
 do decretamento d'elles, e se habilite na conformidade
 do Art.º 474. da 2.ª Parte da Reforma Judiciaria, e
 só na presença destes documentos se poderá conhe-
 cer o direito da Supp^e, ea qualidade, e quantidade da
 recompensa q' lhe deve ser conferida ou proposta ao
 Corpo Legislativo. He este o meu juizo; e M. por em
 mandará o mais justo. Lisboa 3 de Janeiro de 1840
 = O. P. G. da C. = J. C. Ag.º Malim.

N.º 17.

Idem 31 de Dez. de 1839 sobre requere-
 rimento em q' Santeo Dias Damaris
 pede a approvaçã dos Estatutos q' ap-
 presenta para o estabelecimento de
 humma nova Comp. da lavoura das Mi-
 nas de Carvão de pedra.

Senhora = Pelo Alvará de 14 de Julho de 1825 foi
 concedido a humma Sociedade de quatro socios o exclu-
 sivo da lavoura das Minas de Carvão de pedra ou já des-
 cubertas, ou q' houverem de ser pelo prazo de 20
 annos q' sem a findar no fim do de 1845, permit-
 tendo-se aos socios na Condicaõ 1.ª das approvadas pelo
 referido Alvará a faculdade de formar accções, e de-
 scidas por Accionistas. Pelo Decreto de 21 de Junho
 de 1834 authorizou o Governo a cessação e trespassse feito
 por d'air dos referidos socios no Supp^e Santeo Dias

Damasio, reconhecendo este como Socio responsavel, Caixa, e Director da Sociedade; nao confirmou porem a transferencia dos outros dois socios originarios, q' continuou a considerar como Membros da Sociedade, e cujo consentimento e approvacao exigio no Art. 14.º do citado Decreto para validar aquella Censã das outras. Pelo Decreto de 25 de Novembro de 1836 Art. 6.º findos os Contractos existentes sobre a Mineração, as Minas, q' fôrão o objecto d'elles, ficarão considerados como todas as outras, para serem cultivadas por quem se habilitar competentemente na conformidade do mesmo Decreto. Prenotadas estas edes, he facil de conhecer q' o Supp.º lançando mão da faculdade outorgada na Condiciã 1.ª do Estado Alvarã de 4 de Julho, faculdade necessariamente restricta ao tempo da duracão do Contracto, pretende a Sombra d'ella instaurar huma Comp.ª para permanecer muito alem d'aquelle prazo. O resultado da Instauracão desta Comp.ª, e Confirmação dos seus Estatutos he por hum lado a prorogacão do exclusivismo com todos os seus privilegios e exempções exorbitantes pelo espacio de 95 annos mais, q' o prazo estipulado no Contracto, e pelo outro a Concessão da laboracão das Minas de Carvão de pedra, findo o actual Contracto, a huma Empresa, q' ainda nao satisfaz as Condicoes do Art. 1.º do Decreto de 25 de Novembro de 1836; e como ambas estas consequencias são contrarias ás Leis, he claro q' a referida Comp.ª e seus Estatutos nao podem ser approvados pelo Governo. Não sendo o Supp.º o unico Socio da Sociedade actual da Carta das Minas de Carvão de pedra, e nao podendo segundo o direito accrescer novas socios a qualquer Sociedade sem o consentimento de todos os anteriores, a Comp.ª projectada formar

ainda quando limitada ao tempo do exclusivo, não depende só da approvaçãõ do Supp. mas essencialmente requer a intervençãõ dos outros, q' o Governo ainda não desligou da Sociedade primitiva. Para a epocha em q' esta findar, tambem não pode ainda ser approvada a Comp.ª, porq' nem se mostraõ satisfeitas as Condicoens legais da Concessãõ, nem a Lei admite expectativas nesta materia para tao remoto tempo. Entende portanto q' o requerimento deve ser desistido; G. M. porem mandará o mais justo. Lisboa 3 de Janeiro de 1740 = P. P. G. da C. = J. C. Ag.ª M. M.

J. P. M. M.

N.º 8.

Item de 10 de Outubro de 1839 ácerca de representaçãõ do Juiz e Irmãos da Irmãndade de S. Roque sobre approvaçãõ do compromisso.

Suhora = O Compromisso incluso da Irmãndade de S. Roque me parece digno da Real Confirmaçãõ, hũa vez que nelle se fazem as modificações seguintes. No Art. 1.º do Cap.º 4 sempre declarar que a prestaçãõ dos officiaes de Carpiteiros de Moledo, em barcados em navios mercantes, he puramente voluntaria para aquelles que a quizerem satisfazer afim de gozar das vantagens do Compromisso. No Art. 2.º do Cap.º 5 deve acrescentar-se que a Mesa fará registrar todas as hipothecas contrahidas em seguranca da Irmãndade. O Cap.º 20 deve ser addicionado com a declaraçãõ de que dissolvida a Mesa pela Authoridade Publica, na conformidade da Lei, a Commissão que a